



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11444.000109/2007-29
ACÓRDÃO	1301-007.532 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DORI ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Está sujeito a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros e a beneficiário não identificado, contabilizados ou não, assim como quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. BENEFICIÁRIOS DE PRÊMIOS NÃO IDENTIFICADOS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

A compra de cartões pré-pagos de uso no comércio em geral, sem a justificação da causa da aquisição, bem como sem a identificação daqueles que fizeram uso do prêmio na escrituração contábil do sujeito passivo, é indedutível na apuração do lucro real, ante a ausência da comprovação da necessidade da despesa.

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Por decorrerem de hipóteses legais distintas, é lícita a exigência do IRRF em razão da comprovação de pagamento sem causa e do IRPJ e da CSLL quando demonstrado a desnecessidade da despesa. Se o sujeito passivo efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, pelo contrário, declara que os pagamentos não se destinam a quem emitiu as notas fiscais, deve ser objeto de glosa do IRPJ e da CSLL os valores registrados como despesa. O IRRF sobre os pagamentos é exigido na condição de responsável e o IRPJ e a CSLL na condição de contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 273.427,69, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 98.433,94, e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), R\$ 565.364,76, com multa de ofício de 75%, fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003 a 2006.

2. A motivação do lançamento, conforme Relatório Fiscal (fls. 45/50), decorre de pagamentos efetuados à pessoa jurídica denominada Incentive House S/A, conforme notas fiscais por essa emitidas, sob a justificativa de implementar um programa de estímulo ao aumento de produtividade dos funcionários da Recorrente, mas que na verdade correspondiam a pagamentos “por fora” com uso de cartão magnético denominado “flexcard”. O sujeito passivo não identificou em sua escrituração, durante o procedimento de fiscalização, os beneficiários dos pagamentos a título do referido programa de incentivo, razão pela qual esses pagamentos, por serem a beneficiários não identificados, foram objeto de lançamento do IRRF, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Além disso, foi glosada a despesa com esses pagamentos por ausência de

necessidade e usualidade, fato que resultou na exigência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 299 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/99).

3. O sujeito passivo, em impugnação (fls. 292/315), alegou que os pagamentos se destinavam à Incentive House S/A para implementação de um programa de estímulo ao aumento da produtividade e que tais valores foram contabilizados como despesas operacional; que não houve redução, substituição ou disfarce da remuneração recebida pelos colaboradores participantes, pois continuaram recebendo as mesmas importâncias que obtinham antes da implementação do referido programa, revestindo esse de um plus; que todos os pagamentos foram direcionados à Incentive House S/A e que apontou quais os funcionários agraciados pelo aludido programa; que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, é irregular e afronta princípios da legalidade e da verdade real, ofensa aos art. 153, III, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN); que não pode lhe ser imputada o IRRF à alíquota de 35% com reajustamento da base de cálculo porque há clara identificação da destinatária do pagamento (Incentive House S/A; que o objetivo da contratação e pagamentos foi implantar verdadeiro programa de incentivo para área comercial, isto é, o programa efetivamente existiu e as despesas são reais; que durante o procedimento fiscal, apontou os colaboradores que foram agraciados com o programa e quais valores foram créditos pela empresa contratada, fato que permitiria exigir o imposto de renda das pessoas físicas dos beneficiários; que o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se quando a despesa deduzida inexistir, ou esteja lastreada por documento inidôneo ou na hipótese em que não são identificadas as pessoas beneficiárias do pagamento; que os beneficiários dos pagamentos foram identificados; que a impugnante não é responsável pela retenção do IRRF, mas a Incentive House S/A, que fazia os pagamentos dos prêmios; que as despesas eram necessárias e estavam inseridas em uma estratégia de *marketing* para alavancar as vendas; que não é possível a dupla tributação, do IRRF e a glosa de despesa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 3.700/3.710), consignou inicialmente que o lançamento não se baseou no fato de que os valores teriam como destino o pagamento de prêmios aos funcionários da autuada, uma vez que não ficou devidamente comprovado nos autos; que o contribuinte não apresentou contrato por escrito; que no intuito de comprovar que os valores eram direcionados aos seus funcionários, apresentou documento denominado “folha

fiscal”, que não se presta a comprovar tais pagamentos, sobretudo porque não há qualquer contabilização desses; que não há comprovação da efetiva transferência dos pagamento da Incentive House S/A para os funcionários da autuada; que o pagamento sem causa, conforme definição do Direito Civil, é aquele que é feito para cumprir uma suposta prestação, não fundado em erro, mas na inexistência da obrigação; que incorreu erro de identificação do sujeito passivo visto que foi a autuada que fez os pagamentos; sobre a glosa de despesa, a motivação para manutenção da exigência se deu pela inexistência de contrato que deu causa ao dispêndio e as despesas indicadas nas notas fiscais são desnecessárias e usuais pela falta de comprovação da causa; que incorreu dupla tributação, pois a causa do lançamento do IRRF são os valores pagos sem causa e a glosa de despesa se dá pela desnecessidade das despesas. A decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário:

2003, 2004, 2005, 2006

PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não identificado o beneficiário ou não comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:

2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIOS.

Devem ser adicionadas ao Lucro Líquido, na apuração do Lucro Real, as despesas contabilizadas, cuja operação e necessidade não foram comprovadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário:

2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ, em face da estreita relação de causa e efeito, estende-se ao lançamento da CSLL com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato.

5. O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.716/3.771) em que repisa as alegações trazidas na impugnação e, em especial, que a r. decisão inovou em argumento pois o lançamento não questiona o fato de que os valores pagos à Incentive House S/A se destinavam ao pagamento de colaboradores da autuada, entende que esse fato é incontroverso; que os

pagamentos se destinavam à Incentive House S/A para implementação de um programa de estímulo ao aumento da produtividade e que tais valores foram contabilizados como despesas operacional; que não se admite que o debate destes autos seja deslocado para a questão de prova de que os colaboradores da Recorrente receberam os valores repassados à Incentive House S/A; que juntos folhas de pagamento do período fiscalizado com o intuito de demonstrar as pessoas com as quais mantinha vínculo empregatício; que as notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço são suficientes para comprovar a efetividade das operações; que localizou o contrato de prestação de serviço firmado com a Incentive House S/A, que demonstra a veracidade das alegações e afasta a acusação de pagamento sem causa; que os pagamentos se destinavam para solver as obrigações retratadas nas notas fiscais; que a estratégia de contratação gerou resultados positivos a partir do incremento de vendas e representam despesas reais e necessárias; que as pessoas beneficiárias dos pagamentos foram identificadas, fato que permite a constituição do imposto em relação aos efetivos beneficiários; que a exigência ofende os art. 153, III, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN); que houve erro quanto à identificação do sujeito passivo, que não é responsável pela retenção do IRRF, mas a Incentive House S/A, que fazia os pagamentos dos prêmios ou que, por força do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, o imposto deve ser exigido do beneficiário do pagamento caso não tenha submetido os rendimentos à tributação; que as despesas eram necessárias e estavam inseridas em uma estratégia de *marketing* para alavancar as vendas; que não é possível a dupla tributação, do IRRF e a glosa de despesa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10.04.2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 3.715), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 10.05.2012, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 3.716), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

a) IRRF – art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995

8. A infração é de amplo conhecimento no âmbito do CARF, refere-se à contratação de empresa destinada a intermediar remuneração de funcionários a partir de créditos em meios de pagamento, denominados “flexcard”, sem a tributação por parte da fonte pagadora e dos beneficiários dos pagamentos.

9. Conforme informado pela autoridade lançadora, o sujeito passivo não identificou em sua escrituração, durante o procedimento de fiscalização, os beneficiários dos pagamentos a título do referido programa de incentivo, razão pela qual esses pagamentos, por se destinarem a beneficiários não identificados, foram objeto de lançamento do IRRF, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

10. A autoridade julgadora de primeira instância consignou que a infração restou caracterizada pela inexistência de contrato com a empresa prestadora de serviço, Incentive House S/A, e pela ausência de efetiva comprovação em sua escrita contábil dos pagamentos efetuados aos seus funcionários, isto é, que os pagamentos se destinaram a extinguir obrigação inexistente.

11. A Recorrente, por sua vez, alega que os pagamentos foram destinados a seus funcionários dentro de uma estratégia de *marketing* para alavancar suas vendas e que a empresa contratada, Incentive House S/A, era a encarregada de operacionalizar os pagamentos aos seus funcionários e que neste momento processual localizou o contrato firmado com a referida empresa.

12. Dispõe o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

13. Ainda que a alegação do contribuinte seja de que os pagamentos se enquadrassem em uma estratégia de *marketing*, fato é que não há registro na contabilidade dos beneficiários do pagamento, mais do que isso, o desenho da operação foi intencionalmente elaborado para evitar a incidência do IRRF e da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Trata-se indubitavelmente de um caso típico de fraude, nos termos no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964¹, razão pela qual não se compreende o porquê de a autoridade fiscal não ter qualificado a multa de ofício.

14. Tivesse a intenção de agir em conformidade com a legislação tributária, apenas deveria ser pago à Incentive House S/A o valor da intermediação dos tais “flexcards”. Os valores direcionados para cada funcionário da Recorrente deveriam integrar as respectivas folhas de pagamento e, por consequência, as despesas com pessoal. Dessa forma, tais valores deveriam integrar a base de cálculo do IRRF e das contribuições previdenciárias. Ao final do ano-calendário, tais valores deveriam integrar os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos a cada um dos funcionários para que esses declarassem em suas respectivas Declarações do Imposto de Rendimento das Pessoas Físicas (DIRPF).

15. Absolutamente correto o entendimento da decisão recorrida de que o documento, denominado “folha fiscal”, que não se presta a comprovar tais pagamentos, sobretudo porque não há qualquer contabilização desses valores. Na verdade, o único registro que há na contabilidade da Recorrente são os pagamentos efetuados à Incentive House S/A.

16. Não há comprovação da efetiva transferência dos pagamentos da Incentive House S/A para os funcionários da autuada. Sendo irrelevante para caracterização da infração a existência do contrato entre a Recorrente e a referida empresa.

¹ Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

17. Pagamento é uma forma de extinção de uma obrigação civil, tem natureza de ser pagamento sem causa quando é efetuado sem que exista causa, isto é, diante da inexistência da obrigação².

18. Como referido, trata-se de uma fraude grotesca com objetivo de elidir a incidência do IRRF e das contribuições previdenciárias por parte da fonte pagadora e ainda permitir o “benefício indireto” da não tributação para o beneficiários dos rendimentos, visto que tais valores não integrarão o comprovante de rendimentos anuais que deve ser fornecido pela fonte pagadora e, por consequência, tais valores ficariam fora dos controles da administração tributária para fins de cotejamento se os valores declarados pelas pessoas físicas estão corretos.

19. A Recorrente alega ainda que houve erro quanto à identificação do sujeito passivo, que não é responsável pela retenção do IRRF, mas a Incentive House S/A, que fazia os pagamentos dos prêmios ou que, por força do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, o imposto deve ser exigido do beneficiário do pagamento caso não tenha submetido os rendimentos à tributação.

20. Tal alegação subverte a boa-fé objetiva e a vedação do comportamento contraditório, isto é, a Recorrente busca com a contratação da Incentive House S/A obstar a incidência do IRRF e das contribuições previdenciárias e, diante do lançamento de ofício, alega que o sujeito passivo é essa última empresa, porque foi ela que em tese teria efetuado os pagamentos.

21. Diante da não individualização dos efetivos beneficiários dos pagamentos na contabilidade da Recorrente, resta configurada a hipótese prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

22. Esse entendimento, inclusive em relação a empresa ora contratada, é pacífico no âmbito do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Está sujeito a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros e a

² Pagamento sem causa. Direito Civil. Aquele que é feito para cumprir suposta prestação, não fundado em erro, mas na inexistência legal da obrigação. Conforme Maria Helena Diniz, in Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

beneficiário não identificado, contabilizados ou não, assim como quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

São indedutíveis os pagamentos de prêmios e comissões, concedidos por meio de empresa de marketing mediante o fornecimento de cartão magnético com créditos em dinheiro, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

(Acórdão nº 1301-005.906, relator Rafael Taranto Malheiros, sessão em 17.11.2021)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DESPESAS COM PAGAMENTO DE BONIFICAÇÕES. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTO SEM CAUSA. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas com pagamentos de bonificações, através de empresa intermediária Incentive House, quando o contribuinte não identifica os beneficiários, nem o motivo da bonificação.

IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA/BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, o pagamento de alegadas bonificações, por meio de cartões de premiação ou cartões de incentivo, quando não houver, por parte da empresa, a identificação os beneficiários das despesas.

(Acórdão nº 1301-005.865, relatora Giovanna Pereira de Paiva Leite, sessão em 16.11.2021)

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA. PAGAMENTO DE PRÊMIOS.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, o pagamento de alegadas bonificações, por meio de cartões de premiação ou cartões de incentivo, quando não houver, por parte do contribuinte, a identificação os beneficiários das despesas.

(Acórdão nº 1301-006.003, relator Marcelo Jose Luiz de Macedo, sessão em 10.12.2021)

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

O sujeito passivo deve identificar os beneficiários dos pagamentos realizados e contabilizados, por meio de informações coesas e embasadas em documentos, as quais foram perquiridas pela fiscalização, cabendo o lançamento de IRRF sobre os pagamentos para os quais tal mister não foi cumprido.

(Acórdão nº 1801-002.071, relator Neudson Cavalcante Albuquerque, sessão em 26.08.2014)

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS /PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, além de quaisquer pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, também os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A compra de cartões pré-pagos de uso no comércio em geral, sem a justificação da causa da aquisição, bem como sem a identificação daqueles que fizeram uso do prêmio, se submete à tributação do imposto de renda na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. BENEFICIÁRIOS DE PRÊMIOS NÃO IDENTIFICADOS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

A compra de cartões pré-pagos de uso no comércio em geral, sem a justificação da causa da aquisição, bem como sem a identificação daqueles que fizeram uso do prêmio, é indedutível na apuração do lucro real, ante a ausência da comprovação do gasto ser necessário à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, bem como usuais ou normais no tipo de transação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

(Acórdão nº 1401-000.822, relator Antônio Bezerra Neto, sessão em 05.07.2012)

b) IRPJ e CSLL – dedutibilidade das despesas

23. A Recorrente alega que as despesas eram necessárias e estavam inseridas em uma estratégia de *marketing* para alavancar as vendas. Além disso, pugna não ser possível a dupla tributação, isto é, do IRRF e a glosa de despesa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

24. As despesas para serem admitidas pela legislação do IRPJ devem observar o disposto no art. 299 do então RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

25. Por tudo até aqui já analisado, resta evidente que as despesas decorrentes de pagamentos efetuados à Incentive House S/A não são necessárias a manutenção da fonte geradora de receitas. Os pagamentos foram efetuados para fraudulentamente obstar o recolhimento do IRRF, das contribuições previdenciárias e, ainda, viabilizar o não oferecimento dos valores recebidos pelas pessoas físicas da denominada “estratégia de marketing”.

26. Como referido no tópico anterior, os pagamentos declaradamente não tinham como beneficiário final a empresa emissora das notas fiscais que subsidiaram os lançamentos, logo, a consequência jurídica é a glosa das despesas, por não serem necessárias.

27. Não há que se falar em dupla tributação, pois no caso concreto tem-se duas hipóteses de incidência, uma relativa ao pagamento sem causa (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995) e outra relativa a despesa desnecessária (art. 299 do RIR/99).

28. Esse é o entendimento do CARF:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTOS REFLEXOS: IRPJ E CSLL. DESPESAS INDEDUTÍVEIS - ART. 304 DO RIR/99. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA. CONFISSÃO DOS DÉBITOS DO IRPJ E CSLL. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.

Quando o contribuinte acosta aos autos, antes do início da sessão de julgamento, petição de desistência parcial do recurso e renúncia a quaisquer alegações de direito que o fundamentavam, em face de adesão a parcelamento especial de débitos, não se conhece do recurso nessa parte.

IRPJ. CSLL. IRRF. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

A comprovação da operação ou da causa dos pagamentos realizados, bem assim das condições de dedutibilidade das despesas correspondentes, exige elementos probatórios consistentes, sobre os quais não possam pairar dúvidas. No caso, a alegação de pagamento de bonificações pelo cumprimento de metas de vendas, desacompanhada de recibos individualizados e sem qualquer demonstração das vendas supostamente bonificadas, aliada aos indícios de destinação diversa daquela arguida, não permite que se entenda comprovada a operação ou causa.

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Conseqüentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, quando não comprovada a sua causa, ainda que tenha ocorrido também o lançamento para glosa das despesas. No primeiro caso, a atuada atua como responsável pela retenção do imposto devido, enquanto que no lançamento do IRPJ e CSLL ela é a própria contribuinte do tributo.

EXIGÊNCIA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PUNIÇÃO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente. Não há que se falar em dupla punição na exigência de IRRF por pagamentos sem causa cumulado com multa de ofício, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO E SONEGAÇÃO CONSTATADAS. CABIMENTO. A atuação do contribuinte foi deliberada para ocultar pagamentos realizados a beneficiários que não foram identificados com o objetivo de deixar de pagar tributos. Cabimento da qualificação face à atuação dolosa.

ALEGAÇÕES QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02. Este Conselho não possui competência para apreciar tais arguições ou afastar a aplicação de legislação vigente.

(Acórdão nº 1401-004.125, Relator Nelson Kichel, sessão de 21.01.2020)

29. Dessa forma, absolutamente correta a glosa de despesas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Dispositivo

30. Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins